ACÓRDÃO - AC00 - 409/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2210/2020
PROTOCOLO	: 2025650
PROCESSO EM APENSO	: TC/4055/2021
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: EDILSOM ZANDONA
REPRESENTANTE	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI – EDER DE AGUIAR VIANA – PRESIDENTE DA CAMARA
ADVOGADOS	: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL – OAB/MS 20.716; LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS Nº 8.110
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO IRREGULARES – LEI N. 679/2019 – LOA – PUBLICAÇÃO EM DESACORDO COM O AUTÓGRAFO – MACULA DO PROCESSO LEGISLATIVO – TEXTO FINAL DA LOA – AUSENCIA DE PREVISÃO DA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR PELO MUNICÍPIO – TEXTO VETADO – INFRAÇÃO LEGAL – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A publicação da LOA em desacordo com o texto final aprovado pela Câmara e enviado ao Executivo para promulgação macula processo legislativo, assim como a autorização para abertura de crédito suplementar, constante do inciso I do art. 5º da LOA, não tem validade jurídica em razão do texto vetado pelo chefe do Executivo, veto este mantido pela Câmara, sem posterior alteração, caracterizando a infração prevista no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012.
2. Procedência da representação, com aplicação de multa ao responsável em razão da infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da representação e pela **aplicação de multa** no valor de **40 (quarenta) UFERMS** ao

Sr. **Edilsom Zandona de Souza**, prefeito municipal à época, em razão de infração prevista no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de 45 (quarente e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, e o art. 210, ambos do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; pelo **apensamento** destes autos ao Processo **TC/4055/2021**, referente à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, exercício 2020, após o julgamento.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de Representação ofertada pelo presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti à época, vereador Eder de Aguiar Viana, em face de irregularidades praticadas pelo Sr. Edilsom Zandona de Souza, prefeito à época, nos procedimentos de sanção da Lei Municipal n. 679/2019, de 30 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o orçamento do Município de Dois Irmãos do Buriti para o exercício de 2020.

Concluídos os trabalhos a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas se manifestaram pela procedência da representação (ANA - DFCGG/CCM - 3692/2020, fls. 154/158; e PAR - 3ª PRC - 6760/2020, fls. 160/161).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente Representação ofertada pelo presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti à época, vereador Eder de Aguiar Viana, relata irregularidades praticadas pelo Sr. Edilsom Zandona de Souza, prefeito à época, isso porque o texto final da Lei n. 679/2019 – LOA, aprovado pela Câmara, e enviado ao Executivo para promulgação no Autógrafo, não prevê a autorização de abertura de crédito suplementar pelo município. Dessa forma, a publicação da referida LOA está em desacordo com o Autógrafo (fls. 86/91) e, nesse sentido, não observou a forma prescrita em lei, maculando, portanto, o processo legislativo.

A Lei n. 679, de 30 de dezembro de 2019, que prevê o orçamento do exercício de 2020, foi encaminhada à Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti em 17 de outubro de 2019, conforme Oficio de encaminhamento (fl. 20).

O art. 5º, inciso I, do projeto de lei encaminhado estabelecia uma autorização legislativa para abertura de crédito suplementares no limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento.

Durante o processo legislativo houve a apresentação de emenda modificativa (fl. 35) no sentido de reduzir o limite de alteração orçamentária de 40% (quarenta por cento) para 5% (cinco por cento) do orçamento.

Seguindo o rito do processo legislativo, a Comissão de Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamento aprovaram o projeto de lei, com o entendimento de que a aprovação da emenda modificativa deveria se submeter ao julgamento no plenário.

Assim, na Sessão Ordinária n. 39, realizada em 10 de dezembro de 2013, foi

aprovado o orçamento de 2020, com a aprovação da emenda modificativa por maioria dos votos.

O texto final aprovado, com a alteração proposta na emenda, foi encaminhado para sanção e veto do Prefeito Municipal em 19 de dezembro de 2019, conforme Autógrafo de fls. 57/62.

O Chefe do Executivo no uso de suas atribuições vetou o inciso I do art. 5º do projeto de lei, devolvendo-o à Câmara para a apreciação do veto.

A Câmara municipal reuniu-se em sessão extraordinária em 24 de dezembro de 2019 e deliberou pela manutenção de veto, conforme ata da sessão extraordinária fls. 81/83.

Diante dos fatos relatados acima, verifica-se que o Orçamento do Município de Dois Irmãos do Buriti no exercício de 2020, não tem autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, uma vez que o inciso I do art. 5º da LOA foi vetado.

Nos autos ficou demonstrado que o autógrafo do projeto de lei contendo o texto final estava com o veto do Executivo mantido e, portanto, sem texto para o inciso I do art. 5º.

Alega o Prefeito Municipal que a mensagem de veto ao inciso I do art. 5º (fls. 65/68) encaminhada ao Legislativo referia-se a veto da emenda modificativa apresentada no transcorrer do processo legislativo. E que, uma que vez vetou a alteração da lei e que o legislativo, no julgamento do veto, discutiu sobre a desnecessidade de apresentação de novo projeto de lei, passou a ter validade o texto original.

O Prefeito encaminhou cópia de um comunicado de 05 (cinco) vereadores que afirmam terem votado favoravelmente ao veto, mas com a manutenção do texto original, que estabelece a autorização de abertura de crédito suplementar em até 40% (quarenta por cento) do orçamento.

Embora apresentada nos autos a manifestação de vontade dos Vereadores, esta não prevalece sobre a ata da sessão extraordinária de apreciação do veto e sobre o texto legal, que consignou pela manutenção do veto. A boa técnica legislativa exige observância ao disposto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, quanto aos procedimentos a serem praticados na alteração das leis.

Concluídos os exames relativos aos autos, restou constatado que a Lei n. 679/2019 - LOA, foi publicada em desacordo com o texto final aprovado pela Câmara e enviado ao Executivo para promulgação, maculando, assim, o processo legislativo, assim como, a autorização para abertura de crédito suplementar constante do inciso I do art. 5º da LOA não tem validade jurídica posto que o texto foi vetado pelo chefe do Executivo e esse veto mantido pela Câmara, sem posterior alteração do texto aprovado (infração prevista no art. 42, *caput*, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Quanto à abertura de créditos durante o exercício financeiro, entendo que deve ser apreciada na prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, TC/4055/2021.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO:**

a. Pela **procedência** da representação e pela **aplicação de multa** no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Edilsom Zandona de Souza, prefeito municipal à época, em razão de infração prevista no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012;

b. pela **concessão** do prazo de 45 (quarente e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, e o art. 210, ambos do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

c. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

d. Pelo **apensamento** destes autos ao Processo TC/4055/2021, referente à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, exercício 2020, após o julgamento;

e. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da representação, com aplicação de multa e quebra de sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/MSS